

Conselho Municipal de Educação

INDICAÇÃO CME Nº 02/2002, APROVADA EM 05/11/2002*

Assunto: Ensino Religioso nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental

Interessado: Conselho Municipal de Educação

Relatores: Evaldo Teixeira Calado Rosária Clavijos Simão

Processo CME nº 03/2002

1. Relatório

Muitos são os questionamentos dos diretores das escolas municipais do Sistema Municipal de Ensino sobre como atender a "obrigatoriedade" da inclusão da disciplina ensino religioso, nos horários regulares das escolas, visto perceber-se que a maioria sabe dessa obrigatoriedade, mas não atende o artigo 33 da Lei nº 9394/96.

Estes Conselheiros apresentam um estudo ao Conselho, para análise e aprovação.

2. Legislação

2.1. Lei nº 9475 de 22/07/97, dá nova redação ao Art. 33 da Lei nº 9394 de 20/12/96:

"Artigo 1º - O artigo 33 da Lei 9394/96, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 33 – O Ensino Religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

- § 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.
- § 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso."

2.2Parecer nº 97/99 do CNE

- "...compete aos Estados e municípios organizarem e definirem os conteúdos do ensino religioso nos seus sistemas de ensino e as normas para a habilitação e admissão dos professores, deverão ser respeitadas as determinações legais para o exercício do magistério, a saber:
- diploma de habilitação para o magistério em nível médio, como condição mínima para a docência nas séries iniciais do ensino fundamental;
- preparação pedagógica nos termos da Res. Nº 02/97 do plenário do CNE, para os portadores de diploma de ensino superior que pretendam ministrar ensino religioso em qualquer das séries do ensino fundamental;
- diploma de licenciatura em qualquer área do conhecimento.



Conselho Municipal de Educação

2.3Indicação CEE nº 07/2001

- "O ensino religioso como disciplina obrigatória nas escolas públicas brasileiras consta de nossa legislação educacional de longa data. Atendo-se às normas mais recentes, as Leis nºs 4024/61 e 5692/71 já estabeleciam sua presença como obrigatória no horário das escolas oficiais brasileiras."
- "... A Lei nº 9394/96 estabelece como atribuição dos Conselhos Estaduais a regulamentação da matéria."
- "... claro que a regulamentação dos conteúdos e o estabelecimento das normas para habilitação e admissão dos professores de ensino religioso nas escolas públicas do sistema estadual é atribuição do CFF."
- "...A presente Indicação, com o Projeto de Deliberação que a acompanha (16/2001), pretende estabelecer as diretrizes gerais para a implementação do ensino religioso nas escolas de São Paulo."

Nas Considerações Gerais, destaca-se que os Parâmetros Curriculares Nacionais enfatizam a necessidade de projetos pedagógicos capazes de introduzir a reflexão sobre a cidadania, bem como as práticas a ela pertinentes, no próprio cotidiano escolar.

Entende-se que o ensino religioso deve ser enfocado nessa perspectiva, considerando-se algumas especificidades da educação e da escola contemporânea.

Quanto ao conteúdo, o ensino religioso deve ser tratado como área do conhecimento em articulação com os demais aspectos da cidadania, como saúde, sexualidade, meio ambiente, trabalho, ciência e tecnologia, arte, etc.

O ensino religioso, nesta concepção, articula-se substancialmente com os princípios e fins da educação nacional que apregoam: liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber, pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas; respeito à liberdade e apreço à tolerância.

Com base nas diretrizes expostas, que propõem os conteúdos a serem desenvolvidos e a forma de tratá-los, consideramos que a habilitação e os profissionais adequados para conduzir este projeto sejam:

- "de 1ª à 4ª série do ensino fundamental, os professores das respectivas classes, tradicionalmente polivalentes, com competência para introduzir transversalmente em seus conteúdos os temas relativos ao conhecimento religioso, o respeito ao outro e os valores morais e éticos;
- de 5ª a 8ª séries, as aulas de ensino religioso poderão constar especificamente dos horários a ser atribuídas a professores que possuam habilitação em História, Filosofia e Ciências Sociais que, pela graduação que cursaram, devem ter formação para abordar os conteúdos da forma como foram propostos, ou seja, vinculados às demais áreas do conhecimento e em conformidade com o indicado no presente texto."

2.4Deliberação CEE nº 16/2001

"Art. 1° - O ensino religioso a ser ministrado no ensino fundamental das escolas públicas do sistema estadual de ensino obedecerá ao disposto na presente Deliberação e se fundamentará no contido na Indicação CEE n° 07/2001."

2.5Resolução SE nº 21 de 29/01/2002

- "Artigo 1º A matriz curricular do ensino fundamental regular deverá ser acrescida na série final do Ciclo II, uma aula semanal de Ensino Religioso para desenvolvimento dos conteúdos relativos à história das religiões."
- "Artigo 2º São considerados habilitados para ministrar as aulas de que trata o artigo anterior, os docentes licenciados em História, Ciências Sociais e Filosofia."



Conselho Municipal de Educação

2.6Comunicado da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas de 27/02/2002.

- "...apresentam a seguinte ordenação temática:"
- 1. Nas séries iniciais eixos temáticos: Antropologia, Sociologia, Ética;
- 2. Nas séries finais eixos temáticos: Histórico, Sociológico, Antropológico e Cultural.

3. Conclusão

Entendemos que o ensino religioso deve ser ministrado no horário normal das aulas das escolas municipais, assegurando o respeito à diversidade religiosa e fundamentando-se em princípios de cidadania, ética, tolerância e em valores universais presentes em todas as religiões.

O ensino religioso, na sua essência, articula-se com os princípios legais vigentes, pela coerência com os princípios e fins da educação nacional, evitando-se qualquer preconceito ou manifestação em desacordo com o direito individual dos alunos e de suas famílias de professar um credo religioso ou mesmo de não professar nenhum.

Consideramos que o tratamento dado seja como tema transversal, o que permite trabalhar a proposta numa abordagem filosófica, propiciando reflexão sobre os valores e princípios éticos e o conhecimento das religiões.

Nas séries iniciais do ensino fundamental, os próprios professores das respectivas classes têm competência para introduzir transversalmente em seus conteúdos os temas relativos ao conhecimento religioso, abordando-os sob eixos temáticos antropológico, sociológico e ético.

Na série final do ensino fundamental, será acrescida uma aula de ensino religioso, para desenvolvimento dos conteúdos relativos à "História das Religiões". São habilitados para ministrar estas aulas os docentes licenciados em História, Ciências Sociais ou Filosofia, numa abordagem histórica, antropológica e cultural.

A inclusão do ensino religioso deverá estar prevista na proposta pedagógica da escola.

Cabe à Secretaria da Educação e Cultura definir as ações que concretizem a implementação da presente proposta. Entre outras, orientar professores e equipe escolar na adequação do projeto pedagógico. Que se promovam encontros e atividades que incentivem discussões no sentido de consolidar as diretrizes propostas.

Deliberação Plenária:

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, a presente indicação.

Presentes os Conselheiros: Cláudio Roberto Silva, Evaldo Teixeira Calado, Fernanda de Camargo Pires, Mário Antonio de Almeida Pellegrini, Odinir Furlani, Vânia Regina Boschetti, Wanderlei Acca, Wilson Sandano, Zulmira Antonia Gonçalves Bueno

Sala do Plenário, em 05 de novembro de 2002

ODINIR FURLANI Presidente do CME

*Publicada no Jornal do Município de Sorocaba de 13/12/2002 Ver Resolução SEC/GS nº 87/2002 Ver Deliberação CME nº 02/2002